



//DESTAQUES

PUBLICADA LEI QUE INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE).

No dia 18.01.2012 foi publicada a Lei nº 12.594/2012 instituindo o SINASE e regulamentando a execução das medidas socioeducativas. A Lei prevê que o Sistema será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais e municipais responsáveis pela execução das MSEs.

A Lei prevê a elaboração de um Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, a ser submetido ao CONANDA, prevendo como competência da União o estabelecimento de diretrizes para criação e funcionamento de programas e unidades e a complementação financeira para o desenvolvimento de seus sistemas, vedando, no entanto, o desenvolvimento de programas próprios pelo ente federal.

Na distribuição das responsabilidades pelas unidades e programas, ao Estado compete manter as de internação e semiliberdade, ficando os Municípios responsáveis pelos programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto.

A Lei conferiu aos Conselhos de Direitos da Criança e Adolescente nas três esferas a atribuição para deliberação e controle do sistema nos seus respectivos âmbitos de atuação, havendo ainda obrigatoriedade de inscrição, pelos entes públicos, de seus programas de atendimento nos respectivos Conselhos. Está prevista, ainda, a obrigatória destinação de recursos dos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente ao financiamento de ações do SINASE, especialmente a capacitação e a instituição de sistemas de informação e avaliação (art. 31).

Há também expressa previsão de avaliação das entidades que executam as medidas, bem como de responsabilização de gestores e operadores, em caso de descumprimento da lei federal.

O referido diploma legal estabelece, ainda, como uma de suas principais inovações, a obrigatoriedade de constituição de processo de execução para cada adolescente em conflito com a lei, visando ao acompanhamento da aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação (artigo 39), devendo procedimento idêntico ser também adotado na hipótese de medida aplicada em sede de remissão, como forma de suspensão do processo (artigo 40).

Ademais, consolidando o posicionamento jurisprudencial já prevalente nos Tribunais Superiores, a Lei nº 12.594/2012 estabelece que a substituição da medida socioeducativa por medida mais gravosa somente ocorrerá mediante a realização prévia de audiência para tal fim (artigo 43, §4º, II).

Também merece destaque o artigo 45 da lei em questão, que prevê a unificação de medidas socioeducativas na hipótese de aplicação superveniente de nova medida no curso da execução, disciplinando, em especial, o procedimento a ser adotado quando da aplicação cumulativa de mais de uma medida socioeducativa de internação.

[Leia a Lei 12.594/2012 na íntegra.](#)

ÍNDICE

Destques	01
Notícias	03
Próximos Eventos	06
Atuação dos Promotores de Justiça	06
Institucional	06
Jurisprudência	07
Doutrina	15

EXPEDIENTE

4º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306
fax. 2550-7305
e-mail. cao4@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo César Medina da Cunha

Subcoordenadores
Afonso Henrique Reis Lemos Pereira
Carolina Naciff de Andrade

Assessora do 4º CAO
Gabriela Brandt de Oliveira

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web
Claudio Verçosa



PUBLICADA PORTARIA GM 3088/2011 QUE INSTITUI A REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL VOLTADA PARA USUÁRIOS DE DROGAS NO ÂMBITO DO SUS.

No dia 23.12.11, foi publicada a Portaria nº 3088/2011 do Ministério da Saúde instituindo a rede de atenção psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes de uso de crack, álcool e outras drogas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O objetivo da regulamentação da rede é não só a ampliação da atenção psicossocial à população, mas também criar a vinculação entre os usuários e suas famílias aos serviços. Além disso, há especial atenção com os cuidados voltados aos grupos mais vulneráveis, entre eles crianças e adolescentes e população em situação de rua, bem como direcionamento para a política de redução de danos.

Nos termos da Portaria, a rede de Atenção Psicossocial se compõe da atenção básica à saúde, atenção psicossocial especializada, atenção de urgência e emergência, atenção residencial de caráter transitório, atenção hospitalar, estratégias de desinstitucionalização e reabilitação psicossocial.

Na atenção básica, merecem destaque as equipes de consultórios de rua, como forma de busca ativa de pacientes em especial situação de vulnerabilidade, e os Centros de Convivência, como estratégia de inclusão social.

No âmbito da atenção especializada, foi mantido o destaque para os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), constituídos por equipes multidisciplinares. Neste sentido, também foi editada a Portaria GM nº 3089/2011, instituindo novo tipo de financiamento aos CAPS, com a previsão de cadastramento das unidades no primeiro semestre de 2012.

Merece ênfase também, no âmbito da atenção de urgência/emergência, a instituição de "unidade de acolhimento", definida como ambiente residencial para dependentes de álcool e drogas com especial vulnerabilidade social ou familiar. Segundo a portaria, a unidade irá oferecer cuidados contínuos de saúde e divisão de acordo com o público alvo: adultos e adolescentes, estando tal equipamento disciplinado na Portaria MS nº 121/ 2012.

Por fim, na matriz desinstitucionalização, ficou mantida a centralidade dos serviços residenciais terapêuticos para pacientes egressos de longo período de institucionalização. Tais serviços também foram objeto de regulamentação própria (Portaria GM nº 3090 de 23 de dezembro de 2011) em relação ao repasse de verbas e passaram a se distinguir em tipos I e II, de acordo com o nível de dependência dos usuários.

[Leia a portaria GM 3088/2011 na íntegra](#)

GOVERNO FEDERAL LANÇA CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO SUBREGISTRO INFANTIL



A Secretaria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República lançou campanha de "Mobilização Nacional pela Certidão de Nascimento". O objetivo é que seja atingida toda a população brasileira, em especial as famílias que vivem em extrema pobreza.

Pela primeira vez, o Censo 2010 incluiu em seu questionário pergunta que permite identificar as crianças de 0 a 10 anos de idade sem registro. Com esse dado será possível melhor planejar as buscas ativas, ou seja, levar o Estado até onde o cidadão está, inclusive com o cruzamento de dados de diversos programas.

Segundo os dados preliminares do Censo 2010 divulgados pelo IBGE, cerca de 600 mil crianças, de 0 a 10 anos, ainda estão sem certidão de nascimento no País, apesar da gratuidade para a obtenção do documento.

A mobilização nacional faz parte do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e ampliação do acesso à documentação. Segundo informação divulgada pelo Governo Federal, a média nacional de crianças sem registro de nascimento caiu mais de 50% em cinco anos. O índice era de 20,9% em 2002, recuou para 12,2% em 2007 e caiu para 8,2% em 2009. Ou seja, em um ano baixou 3,3 pontos percentuais e, pela primeira vez, ficou abaixo de dois dígitos. Nesse ritmo, o Brasil tem a chance de vencer o desafio e reduzir a 5% o índice de sub-registro de nascimento, patamar considerado pelos padrões internacionais como erradicação.

A mobilização inclui, além da campanha publicitária de esclarecimento, a realização de mutirões e a instalação de unidades Interligadas para possibilitar a emissão da certidão de nascimento ainda na maternidade, medidas que vêm se mostrando eficazes até o momento.

Para aderir ao "Compromisso pela Erradicação do Sub-registro de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica", o Prefeito Municipal ou o Governador do Estado deve assinar o "Termo de Adesão" próprio, cujo modelo está disponibilizado no site <http://www.direitoshumanos.gov.br>. Não há prazo para a adesão, sendo exigida pelo programa a constituição do comitê gestor que será responsável pelo planejamento, apoio à execução e monitoramento das ações que tenham como objetivo a erradicação do sub-registro civil de nascimento.

Ao Comitê Gestor compete planejar e monitorar diversas ações voltadas para erradicar o sub-registro civil de nascimento e ampliar o acesso à documentação básica, como identificação e articulação das organizações capazes de contribuir para a erradicação do sub-registro; identificação da população não-registrada e mapeamento das áreas de maior incidência do sub-registro; análise da acessibilidade aos órgãos registradores e de estruturas potenciais para serviços itinerantes; organização de ações intensivas, mutirões sistemáticos, busca ativa de pessoas não-registradas, serviços de registro civil itinerantes, implantação de unidades interligadas de registro civil em estabelecimentos de saúde que realizam partos, entre outras; capacitação de gestores públicos estratégicos (assistência social, saúde, educação, por exemplo) como agentes de mobilização para o registro de nascimento, responsáveis por estabelecerem ações de rotina permanentes, em suas práticas profissionais; identificação, articulação e orientação de organizações e lideranças referentes aos grupos de população prioritários para atuar como agentes de mobilização para o registro civil de nascimento; monitoramento das ações desenvolvidas e dos resultados alcançados; organização de mutirões para emitir certidão de nascimento e documentos básicos aos que ainda não possuem.

O indicador adotado para medir o cumprimento da meta de erradicação é a taxa de sub-registro de nascidos vivos, apontada no estudo anual de registro civil realizado pelo IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Esse estudo tem sido lançado e divulgado amplamente, ao final de cada ano, em geral no mês de dezembro. A erradicação será atingida quando a taxa de sub-registro de nascidos vivos for igual ou menor que 5% ao ano.

Maiores detalhes da campanha podem ser acessados através do seguinte endereço eletrônico: http://www.sedh.gov.br/clientes/sedh/sedh/promocaodh/ld_rcn/ID_rcn_intro/view

REPASSE MÍNIMO POR ALUNO DO FUNDEB É REAJUSTADO EM 2012

O valor mínimo a ser investido por aluno pelo FUNDEB foi reajustado em 21,2% em relação ao ano de 2011, passando de R\$ 1.729,28 para R\$ 2.096,68.

O reajuste foi estabelecido na Portaria Interministerial nº 1.089/2011, publicada no Diário Oficial de 29 de dezembro de 2011. O valor é anualmente definido com base na estimativa das arrecadações que formam o FUNDEB. Os estados que não atingem o valor mínimo com a própria arrecadação recebem complementação da União.

No endereço eletrônico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (<http://www.fn.de.gov.br/index.php/fundeb-consultas/2663-matricula-coeficientes-de-distribuicao-de-recursos-e-receita-anual-prevista-por-estado-e-municipio-2012-com-base-na-portaria-interministerial-no-1809-de-28122011>) é possível fazer a consulta dos coeficientes de distribuição de recursos e receita anual prevista por Estado e Município para o ano de 2012, com base na Portaria Interministerial nº 1.809,

de 28/12/2011.

CNJ DIVULGA DADOS DOS PRETENDENTES A ADOÇÃO COM BASE NO CADASTRO NACIONAL



O Conselho Nacional de Justiça divulgou dados constantes do Cadastro Nacional de Adoção acerca do perfil das pessoas interessadas em adotar. Segundo informações do cadastro, existem hoje 27.298 pessoas habilitadas para adoção, número muito superior ao de crianças/adolescentes disponíveis para adoção. A maior parte dos habilitados possui entre 41 e 50 anos e a grande maioria (21.747) é formada por casais.

Em São Paulo estão 7.330 do total de inscritos no CNA, estado com maior número de pretendentes habilitados, seguido por Rio Grande do Sul (4.278), Paraná (3.859), Minas Gerais (3.581) e Santa Catarina (2.076).

Na página do Módulo Criança e Adolescente (MCA) do MPRJ existe ícone específico para consulta ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA), sendo certo que os Promotores de Justiça com atribuição em Infância e Juventude podem obter a senha de acesso ao sistema, instrumento fundamental para a fiscalização do cadastro, em especial do respeito à ordem dos adotantes. A senha de acesso pode ser solicitada através do email gestor.mca@mp.rj.gov.br.

9ª CONFERÊNCIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DEBATERÁ POLÍTICA NACIONAL E O PLANO DECENAL



A 9ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente ocorrerá entre os dias 11 e 14 de julho de 2012 em Brasília, com objetivo de debater a Política Nacional e o Plano Decenal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

De agosto a novembro de 2011 foram realizadas as conferências municipais, territoriais e regionais, havendo previsão de que as conferências estaduais ocorram entre os meses de fevereiro e maio de 2012, como preparação para os debates em âmbito nacional.

Cinco eixos estruturam a dinâmica na 9ª Conferência Nacional, de acordo com aqueles constantes do Plano Decenal que será debatido: 1) Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes; 2) Proteção e Defesa dos Direitos; 3) Protagonismo e participação de Crianças e Adolescentes; 4) Controle Social da Efetivação dos Direitos; 5) Gestão da Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.

O Documento "Construindo a Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes" que foi submetido a Consulta Pública em 2010, pode ser consultado através da endereço eletrônico:

<http://portal.mj.gov.br/sedh/conanda/Politica%20e%20Plano%20Decenal%20consulta%20publica%2013%20de%20outubro.pdf>

PROJETO DE LEI PREVÊ BENEFÍCIOS UNIFORMES A CONSELHEIROS TUTELARES E UNIFICA DATA DAS ELEIÇÕES



A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado aprovou o Projeto de Lei nº 278/2009, que assegura aos Conselheiros Tutelares os mesmos direitos previstos para os trabalhadores em geral, incluindo férias, 13º salário, licenças e cobertura previdenciária.

O projeto em questão unifica a data para a realização das eleições em todo o país, com previsão de que ocorram no primeiro domingo após o dia 18 de novembro do ano seguinte ao das eleições majoritárias. Desta

forma, o mandato passará de 03 (três) para 04 (quatro) anos.

O Projeto de Lei ainda deverá ser apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado. A redação aprovada pela CCJC pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico: <http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/101774.pdf>.

Em razão das alterações previstas no referido Projeto de Lei, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República editou nota pública fomentando a manutenção dos processos de escolha dos Conselhos Tutelares em suas datas previstas até a efetiva entrada em vigor da referida lei, caso venha a ser aprovada. Segue abaixo a íntegra da Nota Pública da SDH/PR.

"NOTA PÚBLICA

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) vem a público tecer algumas considerações a respeito do Projeto de Lei nº 278/2009, o qual altera os arts. 132, 134 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), relativo aos conselhos tutelares.

Referida proposição encontra-se atualmente em trâmite no Senado Federal, tendo sido aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal em 22/12/2011, e posteriormente recebida pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde aguarda designação do relator. A aprovação do projeto pela CCJ é um importante passo para a promoção dos direitos de Conselheiros Tutelares, bem como para definição de parâmetros para o funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o país.

Faz-se necessário ressaltar, entretanto, que a matéria ainda se encontra em tramitação no Senado Federal, não tendo sido, até o presente momento, aprovada e sancionada.

Nesse sentido, a Secretaria de Direitos Humanos esclarece que até a aprovação e entrada em vigor da nova legislação, não há nenhuma orientação ou sustentação jurídica para a não realização dos Processos de Escolha dos Conselheiros Tutelares no ano de 2012, de tal forma permanece vigente o que preconiza o artigo 132 da LEI FEDERAL 8069/90, e a Resolução 139 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) que Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil e dá outras providências. Quando qualquer alteração legal entrar em vigor, a SDH, juntamente com o Conanda, buscará informar a todos como se dará o processo de transição para qualquer novo modelo que vier a ser aprovado pelo Congresso Nacional.

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2012

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR"

12.01.12 – 4º CAO PARTICIPA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ GESTOR DO PPCAAM/RJ



No dia 12.01.12, o 4º CAO participou da reunião ordinária do Comitê Gestor do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM/RJ.

O programa foi instituído em âmbito nacional pelo Decreto nº 6.231/07, sendo coordenado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). O referido Decreto prevê a constituição do Conselho Gestor no âmbito dos Estados, com natureza consultiva.

A pauta da reunião foi a discussão acerca de minuta de Decreto Estadual para regulamentar as ações do programa no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Atualmente, o programa é executado no Estado do Rio de Janeiro pela ONG Projeto Legal.

16.01.12- 4º CAO PARTICIPA DE ENTREVISTA AO VIVO NO ESTÚDIO DO JORNAL FUTURA



No dia 16.01.12, o 4º CAO participou, ao vivo, de entrevista no estúdio do Jornal Futura, para tratar da execução de medidas socioeducativas por adolescentes em conflito com a lei. Durante a entrevista, foi abordada a importância do envolvimento das famílias no processo de ressocialização dos adolescentes, destacando-se as principais inovações previstas pelo SINASE.

17.01.12 – REUNIÃO COM COMANDANTES DA POLÍCIA MILITAR SOBRE OPERAÇÕES DE ACOANHIMENTO DE POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

No dia 17.01.12, o 4º e 3º CAOs acompanharam a Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, Dra. Ana Cristina Huth Macedo e o Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Capital (Cidadania), Dr. Rogério Pacheco Alves, em reunião de trabalho com o Comandante do 1º CPA

da Polícia Militar do Rio de Janeiro, Paulo Henrique Azevedo e com o Comandante do 5º Batalhão de Polícia Militar, Coronel Amaury.

A reunião tinha como objetivo discutir a atuação da PMERJ nas operações de acolhimento de população de rua realizadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro, bem como apurar fato ocorrido em 17.12.11, ocasião em que cerca de 40 crianças e adolescentes que se encontravam na região da Lapa foram acolhidos diretamente pelo 5º BPM, sem a participação da SMAS na operação.

Durante a reunião, os Promotores de Justiça participantes expuseram aos Comandantes da PMERJ o posicionamento institucional do MPRJ em relação ao acolhimento de população de rua, esclarecendo as peculiaridades da área da infância e juventude no que se refere à retirada de crianças e adolescentes das ruas. Foi ressaltada pelos Promotores de Justiça a exigência de que as operações sejam sempre realizadas pela SMAS, pois a abordagem social e o acolhimento de população de rua possuem normatização própria no contexto do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), cabendo à PM prestar apoio às equipes de assistência nas operações realizadas em áreas conflituosas, especialmente nas "cracolândias".

No que se refere ao incidente ocorrido no dia 17.12.11, o Comandante do 5º BPM esclareceu que se tratou de fato isolado, já havendo orientação aos policiais que integram aquele Batalhão para que não realizem operações de acolhimento de forma autônoma.

A reunião marcou o estreitamento das relações institucionais entre o MPRJ e a Polícia Militar, sendo certo que a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Capital pretende expedir Recomendação ao Comandante do 1º CPA – responsável por diversos batalhões da zona sul, zona norte e centro do Rio de Janeiro -- acerca dos procedimentos a serem adotados nas operações de acolhimento de população de rua.

19.01.12 – 4º CAO PARTICIPA DE REUNIÃO DO GRUPO ESPECIAL DE ATUAÇÃO INTEGRADA REGIONAL (GEAIR)

No dia 19.01.12, o 4º CAO participou de reunião do GEAIR, agendada a pedido da Assessoria de Proteção Integral à Infância e à Juventude do MPRJ, com o objetivo de informar aos Procuradores de Justiça acerca da ocorrência de julgamentos em segunda instância, em especial em ações de destituição do poder familiar, nas quais decisões de primeiro grau têm sido reformadas, sem pedido de informações ao juízo monocrático e sem a apresentação de contrarrazões ministeriais, acarretando prejuízo efetivos para crianças e adolescentes acolhidos.

Na reunião, os Procuradores de Justiça presentes fizeram algumas sugestões de atuação, dentre as quais a realização de articulação institucional junto ao TJRJ visando demonstrar que nos casos afetos à área da Infância e Juventude, a falta de pedido de informações pode ser prejudicial ao interesse que se visa tutelar, tendo em vista a rapidez com que as circunstâncias fáticas são alteradas. Os Procuradores de Justiça ressaltaram, ainda, a importância de serem observados os prazos trazidos pela Lei nº 12.010/09 (tais como o de 120 dias para decisão em ADPF – na forma do artigo 163, do ECA e de 60 dias para inclusão do processo em mesa, para julgamento, como dispõe o artigo 199-D, do ECA) e a imprescindibilidade de se respeitar eventual

conexão de processos, em especial em caso de irmãos, cujos recursos tenham sido distribuídos para Câmaras distintas.

Também foram debatidas entre os presentes a importância da especialização da matéria da infância e juventude em segundo grau no âmbito do MPRJ e a possibilidade de serem encaminhadas sugestões ao Procurador Geral de Justiça visando à expedição de uma Recomendação orientando Promotores e Procuradores de Justiça a observarem os prazos previstos na Lei nº 12.010/09.

20.01.12-4º CAO CONCEDE ENTREVISTA AO RJTV SOBRE ABANDONO DE RECÉM-NASCIDOS



No dia 20.01.12, o 4º CAO participou, ao vivo, de entrevista para o telejornal RJTV 1ª edição, da Rede Globo, prestando esclarecimentos a respeito do procedimento a ser adotado por mulheres que desejam entregar os seus filhos em adoção. Na ocasião, foi explicada a diferença entre o abandono de incapaz, que configura crime, e a entrega voluntária para a adoção, sendo enfatizada a obrigação do poder público de prestar atendimento psicológico às genitoras, inclusive durante o período de gestação.

24.01.2012 – 4º CAO PARTICIPA DE REUNIÃO COM 3ª PJJ DE DUQUE DE CAXIAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DE APRENDIZAGEM

No dia 24.01.12, o 4º CAO participou de reunião realizada pela 3ª Promotoria de Justiça de Duque de Caxias com representante de Ministério Público do Trabalho, a fim de tratar da implementação da Lei de Aprendizagem no Município de Caxias.

Durante a reunião, foi esclarecido pelo MPRJ que a demanda acerca da profissionalização de adolescentes surgiu em audiência pública realizada no Município de Duque de Caxias e que existe Inquérito Civil em tramitação que busca efetivar o direito dos adolescentes em relação a esta demanda.

Ficou acordado entre os presentes a construção de um fluxo de encaminhamentos entre MPT e MPRJ com a finalidade de fiscalizar a implementação da lei de aprendizagem pelo empresariado do Município, ficando a cargo do Ministério Público do Trabalho incluir em Termos de Ajustamento de

Conduta (TAC) celebrados ou pleitear em audiências judiciais que os adolescentes a serem contratados sejam preferencialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social, em conformidade com o disposto na lei de aprendizagem.

26.01.12 – 4º CAO PARTICIPA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO FÓRUM ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ADOLESCENTE – FEPETI



No dia 26.01.12, o 4º CAO participou da reunião ordinária do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente – FEPETI.

Na reunião, foram definidas as participações nos Grupos de Trabalho daquele Fórum, sendo certo que o 4º CAO irá integrar o grupo referente ao tema “Atletas de Futebol”, que vai se aprofundar no estudo da legislação específica e verificar o seu cumprimento pelos clubes e o grupo de “Combate à Exploração Sexual”, com objetivo de mobilizar a sociedade civil e divulgar as campanhas institucionais sobre o tema, incluindo o projeto “Quem Cala Consente”, do MPRJ.

27.01.2012 – 4º CAO PARTICIPA DE REUNIÃO DE TRABALHO DA 3ª PJIJ DA CAPITAL COM A PRESIDENTE DO CMDCA DO RIO DE JANEIRO



No dia 27.01.2012, o 4º CAO participou de reunião de trabalho da 3ª PJIJ da Capital com o CMDCA/RJ, para tratar de questões referentes às entidades de acolhimento institucional e ao programa de acolhimento familiar existentes no Município do Rio de Janeiro.

Na oportunidade, o CMDCA apresentou relação das entidades que possuem registro no referido Conselho, bem como a publicação no Diário Oficial de Deliberação acerca da documentação necessária para requerimento de inscrição dos programas de atendimento.

O MPRJ esclareceu ao CMDCA que, em razão das fiscalizações realizadas a partir da determinação constante da Resolução nº 71 do CNMP, foram constatadas situações graves em algumas entidades de acolhimento que estão registradas perante o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Ficou acordado que será enviado ao CMDCA/RJ relatório elaborado pela equipe técnica do MPRJ referente à fiscalização das instituições cuja situação foi considerada mais preocupante, a fim de que sejam avaliadas por aquele conselho.

O objetivo principal dos encontros é tentar definir um fluxo de atuação visando exigir das entidades a adequação às normas referentes ao acolhimento de crianças e adolescentes.

27.01.12 – 4º CAO PARTICIPA DE REUNIÃO NA SEASDH SOBRE A OPERACIONALIZAÇÃO DO SUAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

No dia 27.01.12, o 4º e 6º CAOs participaram de reunião na Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH) visando à construção de um fluxo de informações entre o MPRJ e a referida Secretaria com o objetivo de otimizar a fiscalização da operacionalização do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Estado do Rio de Janeiro.

Na ocasião, discutiu-se a possibilidade de criação de um canal contínuo de intercâmbio de informações entre a SEASDH e o MPRJ acerca dos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social a título de cofinanciamento de serviços socioassistenciais prestados pelos Municípios. De acordo com os representantes da SEASDH, embora ainda não haja um sistema informatizado já consolidado para fins de verificação, em tempo real, dos aludidos repasses, tais dados poderiam ser periodicamente remetidos ao MPRJ.

Durante o encontro, a SEASDH também esclareceu que, a partir das visitas realizadas em todo o Estado, foi firmado com cada Município um “Plano de Providência”, a partir das deficiências identificadas na rede socioassistencial local, em que o ente municipal assume o compromisso de atingir determinadas metas para a adequação das irregularidades identificadas, em especial no tocante à estrutura física dos equipamentos e recursos humanos, sob pena de eventual suspensão do repasse dos recursos. Tais “Planos de Providência” seriam também encaminhados, de forma resumida, ao MPRJ.

Por fim, também foi informado pela SEASDH que, a partir do mês de março, será iniciada a capacitação das equipes técnicas dos CRAS e CREAS em todo o Estado, através da organização de encontros regionalizados, em atenção às metas já traçadas no Plano Estadual de Capacitação da SEASDH, cujo foco serão os serviços de acompanhamento familiar, especialmente o PAIF e PAEFI.

//NOTÍCIAS DA INFÂNCIA

CNJ INICIA CONSULTA PÚBLICA SOBRE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS



No dia 16.01.12, o Conselho Nacional de Justiça iniciou consulta pública com o fim de elaborar Resolução disciplinando os procedimentos a serem adotados no âmbito do Poder Judiciário na execução das medidas socioeducativas a serem cumpridas por adolescentes em conflito com a lei.

Segundo a informação divulgada pelo CNJ, a necessidade da padronização foi constatada através de diagnóstico realizado pelo Programa Justiça Jovem e o objetivo é editar Resolução conjunta com o Conselho Nacional do Ministério Público e com o Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais.

As sugestões foram encaminhadas ao CNJ através do email consulta.medidasocioeducativa@cnj.jus.br, tendo o prazo se encerrado em 31 de janeiro. Maiores informações sobre a consulta, bem como a minuta da Resolução podem ser obtidas no seguinte endereço eletrônico:

http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17849:aberta-consulta-publica-sobre-medidas-socioeducativas&catid=223:cnj&Itemid=583

PROTOCOLO FACULTATIVO PREVÊ COMUNICAÇÃO À COMUNIDADE INTERNACIONAL DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES



A Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou, em 19 de dezembro de 2011, o protocolo facultativo à Convenção Internacional sobre Direitos da Criança relativo a comunicações. O documento prevê instrumentos para viabilizar a comunicação por crianças, adolescentes e por seus responsáveis de violação aos direitos humanos de meninos e meninas praticados de forma sistemática.

A entrada em vigor do documento em cada país depende de sua ratificação pelos Estados-membros, e em âmbito internacional a adoção do mecanismo de comunicação depende da adesão de, no mínimo, dez Estados, conforme se verifica da ata de aprovação, que pode ser consultada no endereço <http://www.un.org/News/Press/docs/2011/>

PRÓXIMOS EVENTOS



Nos dias 26, 27 e 28 de março de 2012 o 4º CAO participará, na cidade do Rio de Janeiro – RJ, da I Reunião Ordinária de 2012 do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH/CNPG).



Com o tema “Justiça em rede: articulação e ação sistêmica para a garantia efetiva de direitos de crianças e adolescentes e seu atendimento adequado”, acontece nos dias 16, 17 e 18 de maio de 2012 a 24ª edição do Congresso Nacional da ABMP. O local escolhido é o Centro de Eventos do Hotel Praiamar, em Natal (RN).

Realizado a cada dois anos, o encontro está tradicionalmente na agenda dos atores dos Sistemas de Justiça e de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, servindo-se de

um espaço de qualificação, articulação e mobilização de magistrados, promotores de justiça, defensores públicos, conselheiros tutelares, conselheiros dos direitos, educadores, profissionais de programas de atendimento, gestores e parlamentares.

Este ano, o evento assume uma perspectiva progressista e conta com uma programação interdisciplinar, interinstitucional e internacional, desenvolvida por meio de palestras, oficinas, debates e apresentação de teses voltadas à reflexão sobre os Desafios Contemporâneos Na Defesa Dos Direitos De Crianças E Adolescentes - Proteção integral, prioridade absoluta e ação sistêmica.

Para se inscrever, acesse a página da ABMP:

<http://www.abmp.org.br>

ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

No mês de janeiro, a Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Piraí, Drª Patrícia Vianna Vieira, instaurou Inquérito Civil Público, a fim de apurar as condições do ensino prestado pelo Município de Barra do Piraí, através da Escola Municipal Cortines Cerqueira.

INSTITUCIONAL

PUBLICADA RESOLUÇÃO CONJUNTA GPGJ/CGMP Nº 11, DE 31 DE JANEIRO DE 2012.

Publicada, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 11, de 31 de janeiro de 2012, que regulamenta a rotina e o funcionamento das Secretarias das Promotorias de Justiça no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

[Leia a Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 11/12](#)

PUBLICADA PORTARIA CGMP Nº 148, DE 05 DE JANEIRO DE 2012.

Publicada, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a Portaria CGMP nº 148, de 05 de janeiro de 2012, que altera atos normativos editados pelo órgão correicional, consolida-os em um único diploma e institui a obrigatoriedade de remessa de novas informações à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

[Leia a Portaria CGMP nº 148/12 na íntegra](#)

MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

I-TJ RJ

0004121-62.2011.8.19.0202 - APELACAO

1ª Ementa

DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 06/12/2011 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DO PODER FAMILIAR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE DEVE SER OBSERVADO EM QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS, INCLUSIVE NAS RELAÇÕES FAMILIARES E NOS CASOS RELATIVOS À FILIAÇÃO. TRATANDO O FEITO DE QUATRO CRIANÇAS VÍTIMAS DE ABANDONO MORAL E MATERIAL, CUJOS GENITORES SÃO OMISSOS EM RELAÇÃO AOS CUIDADOS NECESSÁRIOS À PROLE, TRANSFERINDO, INCLUSIVE, TAIS CUIDADOS PARA TIA PORTADORA DE DOENÇA MENTAL, SENDO, PORTANTO, PESSOA COMPLETAMENTE INCAPAZ. IMPÕE-SE A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA QUE MERCE CONFIRMAÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. RECURSO DESPROVIDO.

0236297-78.2004.8.19.0001 - APELACAO

1ª Ementa

DES. PATRICIA SERRA VIEIRA - Julgamento: 07/12/2011 - DECIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Representação do Ministério Público contra pais de menores impúberes por descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Apuração de infração administrativa praticada pela genitora contra os filhos, vítimas de negligência, maus-tratos e violência psicofísica. Representada que faz uso imoderado de bebidas alcoólicas e substâncias entorpecentes. Genitor omissos e conivente. Condutas tipificadas como infração administrativa. Artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Inconformismo manifestado pelos representados contra sentença que julgou procedente a representação para condena-los à pena de multa fixada em 10 (dez) salários mínimos e medidas de inclusão a programas oficiais de auxílio, orientação e, especificamente à genitora, tratamento contra o alcoolismo e drogadição. Preliminar de prescrição quinquenal da pena de multa afastada por ser necessário o trânsito em julgado da decisão condenatória para iniciar o prazo de 30 (trinta dias) para o pagamento espontâneo da multa que, somente após o seu transcurso sem o devido pagamento, pode o Ministério Público executa-la. Art. 214, § 1º, da Lei nº 8.069/1990. Réus revéis que demonstram desinteresse na causa pois, apesar de regularmente citados, não compareceram aos autos do processo e não atenderam à convocação do juízo para sessão com a assistente social. Conjunto fático-probatório dos autos é forte no sentido de que os menores vivem em um núcleo familiar desestruturado, com problemas de alcoolismo e drogas, não havendo notícias de alteração da situação atestada. Medidas de encaminhamento a programa educacional de apoio familiar e de tratamento que se mostram eficazes ao fim pretendido. Pena de multa que possui caráter administrativo e objetiva imprimir medida pedagógica, em proteção à criança e ao adolescente, o

que, especificamente no caso em apreço, perde a sua função com a superveniência da maioridade civil de uma das vítimas mas, subsiste em relação ao outro menor, cabendo a sua redução ao mínimo legal, a coibir a conduta nociva, mormente por condição especial de pessoa do adolescente em desenvolvimento, que se encontra sob a guarda da avó materna e, sobretudo, conscientizar a genitora das responsabilidades inerentes ao poder familiar. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reduzir a multa por infração administrativa para 1 (um) salário mínimo para cada requerido.

0005248-22.2008.8.19.0014 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO

2ª Ementa

DES. RONALDO ROCHA PASSOS - Julgamento: 14/12/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

EMENTA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONTRA A FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA FAETEC, EM NOME DOS MENORES B. S. B. P. E H.S.B., A PEDIDO DA SUA COMUM GENITORA V.S.B., VISANDO A CONDENAÇÃO DA RÉ A EFETUAR A MATRÍCULA DOS MENORES NA MESMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. GENITORA DOS MENORES QUE É PROFESSORA DA MESMA ENTIDADE EDUCACIONAL E RESIDE PRÓXIMO A MESMA. PREFERÊNCIA PARA MATRÍCULA DOS FILHOS.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL MANEJADA SUSTENTANDO A LEGALIDADE DO INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA. DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO.AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 CPC, ONDE RENOVA AS ALEGAÇÕES RECURSAIS.DECISÃO QUE SE MANTÉM. DIREITO DE ESTAR NA ESCOLA. CONSTITUCIONAL. O INCISO V, DO ART. 53, DO ECA, É CLARO QUANTO AO SEU OBJETO QUE É O DE GARANTIR QUE A CRIANÇA OU O ADOLESCENTE POSSA ESTUDAR EM ESCOLA PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA, COM O QUE O LEGISLADOR PREVIU EVITAR O DESLOCAMENTO DAS CRIANÇAS POR LONGAS DISTÂNCIAS A FIM DE OBTER O ACESSO À EDUCAÇÃO, EMBORA A NORMA NÃO COMPORTE DIREITO DE ESCOLHA DA ESCOLA PELO ALUNO. COLHE-SE DOS AUTOS [FLS. 22] QUE A MATRÍCULA DOS MENORES FOI PRONTAMENTE REALIZADA PELA ILMA. DIRETORA DA ESCOLA EM QUESTÃO, E QUE, PORTANTO, DE LÁ PARA CÁ SE CONTAM CERCA DE TRÊS ANOS, TEMPO QUE CERTAMENTE OS MENORES BEM SE ADAPTARAM. LOGO, TUDO SINALIZA NO SENTIDO DA MANUTENÇÃO DOS ALUNOS NA ESCOLA, COMO FORMA DE ATENDER AOS PRINCÍPIOS QUE INFORMAM A PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, INSPIRADOS NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA [ART. 1º, III, CF] E O DO ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA [ART. 206, I, DA CF], E NO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO ACESSO AO ENSINO OBRIGATÓRIO E GRATUITO. COMO REFERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INICIAL [FLS. 02], AS CONVENÇÕES DE TRABALHO DA CATEGORIA DE PROFESSORES SEMPRE CONTEMPLARAM A PREFERÊNCIA NA MATRÍCULA DE SEUS FILHOS OU DEPENDENTES ECONOMICAMENTE NAS INSTITUIÇÕES EM QUE LECIONEM, O QUE É CORROBORADO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE. MANIFESTAÇÃO DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA CONFIRMA INTEGRAL DA R. SENTENÇA. PRECEDENTES. POR TAIS RAZÕES, NEGUEI SEGUIMENTO AO RECURSO, SOLUÇÃO A QUAL

MANTENHO NESTA SEDE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

0064794-45.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 15/12/2011 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL.AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DEFENSORIA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E CURADORIA ESPECIAL. DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. IMPOSSIBILIDADE DEFENSORIA ATUAR COMO CURADOR ESPECIAL. Em uma interpretação sistemática da Constituição da República e da legislação infraconstitucional, conclui-se que a Defensoria Pública não possui atribuição para atuar como substituto processual do menor, muito menos para atuar como custos legis quando o Ministério Público atua como substituto processual do menor.Entendimento consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgado apreciado pelo Conselho da Magistratura deste Tribunal.Recurso que se nega seguimento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

II- TJMG

1.0183.09.168974-9/001(1) Numeração Única: 1689749-46.2009.8.13.0183

Relator: Des.(a) DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA

Data do Julgamento: 01/12/2011

Ementa:

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. OMISSÃO DOS GENITORES. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. ARTIGO 249 DO ECA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Deve ser mantida a sentença que condena os genitores, com fulcro no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo descumprimento dos atributos inerentes ao poder familiar. A conduta omissiva dos pais de adolescente, consubstanciada na negativa de encaminhamento de menor para tratamento em entidade, torna imperiosa a aplicação da multa pecuniária prevista no citado dispositivo legal. Recurso ao qual se nega provimento.

Súmula: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Numeração Única: 0007042-83.2011.8.13.0000

Relator: Des.(a) DÁRCIO LOPARDI MENDES

Data do Julgamento: 01/12/2011

Ementa:

Agravo de Instrumento - Ação Civil Pública - Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes - Liminar - Presença do Fumus Boni Iuris e do Periculum in Mora - Decisão Mantida. - Para a concessão da medida liminar, devem concorrer

concomitantemente dois requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. - Dispondo o art. 227 da Constituição Federal, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", não pode o Município se furtar de adotar medidas para oferecer de forma regular o serviço de assistência social referente ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

Súmula: REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO.

III- TJSP

9000001-42.2006.8.26.0058 Apelação

Relator(a): Vice Presidente

Comarca: Agudos

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 05/12/2011

Ementa:

Infração administrativa - Clínica de recuperação para dependentes químicos - Adolescente de dezessete anos, que dela fugiu durante a noite, para cometer ato infracional - Alegada violação do dever de guarda atribuído ao responsável pela entidade - Descabimento - Hipótese em que não se travava de entidade destinada à internação do jovem, e sim ao seu abrigo, para tratamento de dependência química - Inexistência de cercas, muros, vigias ou seguranças no local - Impossibilidade de se exigir do dirigente da entidade mais do que seria exigível dos pais ou guardiães no caso de colocação em família substituta? Infração ao artigo 249 da Lei n. 8.069/90 não caracterizada - Recurso provido para julgar-se improcedente a imputação, cancelando-se a multa imposta.

0002956-03.2011.8.26.0099 Apelação

Relator(a): Presidente Da Seção De Direito Privado

Comarca: Bragança Paulista

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 05/12/2011

Ementa: Infração administrativa. Art. 249 do ECA. Menor que abandonou os estudos. Genitores que, não obstante soubessem dos fatos, deixou de tomar providências para modificar a situação. Infração administrativa configurada. Procedência acertada. Multa mantida. Fixação, contudo, que deve ser feita em salário de referência, em obediência ao princípio da legalidade. Recurso improvido, com observação.

0048389-59.2008.8.26.0576 Apelação

Relator(a): Martins Pinto

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 05/12/2011

Ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO Execução de 'astreinte' Execução de multa imposta ao Município em razão do inadimplemento do acordo judicialmente homologado entre a Prefeitura Municipal e do Ministério Público, visando fornecer ao Conselho Tutelar o suporte estrutural necessário ao seu bom funcionamento Insurgência do Município contra sentença que rejeitou os embargos - Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de realização de prova pericial Inocorrência Relatórios elaborados validamente pela equipe técnica do juízo, atestando a desídia do Município no tocante suas obrigações após o prazo estipulado no acordo Município que não cumpriu efetivamente os termos do acordo no prazo estabelecido Melhoria de infra-estrutura que deve ser interpretada em sentido amplo - Admissibilidade da aplicação de 'astreinte' ao Poder Público Razoabilidade do valor arbitrado Recurso não provido.

IV- TJPR

Nº do Acórdão: 41670

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Comarca: Guairá

Processo: 0823299-1 - Segredo de Justiça

Recurso: Apelação Cível e Reexame Necessário

Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima

Julgamento: 06/12/2011 20:00

Ementa:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e a ele negar provimento, confirmando-se a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO HUMIRA 40MG (ADALIMUMAB) A ADOLESCENTE PORTADOR DE DOENÇA DE CROHN. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO EM QUE O ESTADO DO PARANÁ PRETENDE A REFORMA DA SENTENÇA ALEGANDO EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ALTERAR DECISÕES DO SUS; VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MULTA DIÁRIA OU, SUBSIDIARIAMENTE, REDUÇÃO DO QUANTUM E INTIMAÇÃO NOS MOLDES DA SÚMULA N.º 410 DO STJ. PRELIMINARES IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ENCONTRA FUNDAMENTO NO ORDEMENTO JURÍDICO. ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO COM A REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. REJEIÇÃO EM DESPACHO SANEADOR. A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE EXISTE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS NO QUE ATINE À SAÚDE TORNA O ESTADO DO PARANÁ PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. MÉRITO EXISTÊNCIA DA ENFERMIDADE COMPROVADA DOCUMENTALMENTE. MEDICAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL HABILITADO QUE ACOMPANHA O CASO E RELATOU O INSUCESSO DE TODAS AS TENTATIVAS DE TRATAMENTO REALIZADAS ATÉ O MOMENTO. NECESSIDADE DO USO DO FÁRMACO EVIDENCIADA. ÔBICES OPOSTOS PELO PODER PÚBLICO NÃO JUSTIFICAM A RECUSA PORQUE DO USO DO FÁRMACO DEPENDE O

TRATAMENTO DE SAÚDE DO ADOLESCENTE. DIREITO QUE ESTÁ ACIMA DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS E QUE NÃO PODE CEDER DIANTE DE ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE RESERVA DO POSSÍVEL, PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E PROPORCIONALIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL E ABSOLUTA PRIORIDADE GARANTIDAS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N.º 8.069/90). MULTA ARBITRADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 461, § 3º, DO CPC E ARTIGO 213, § 2º DO ECA. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO OU REDUÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

V-TJSC

Apelação Cível n. 2011.036604-3, de Tubarão

Relator: Sérgio Izidor Heil

Juiz Prolator: Miriam Regina Garcia Cavalcanti

Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil

Data: 15/12/2011

Ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. QUATRO AÇÕES VINCULADAS AO MENOR (AÇÃO DE ADOÇÃO, "OUTROS, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E BUSCA E APREENSÃO). CRIANÇA QUE DESDE OS 52 DIAS DE VIDA, EM RAZÃO DA PRISÃO DA MÃE POR TRÁFICO DE DROGAS, FICOU AOS CUIDADOS DE UMA AMIGA POR TRÊS ANOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE ADOÇÃO. DISCORDÂNCIA DA GENITORA. CONCESSÃO, NOS AUTOS DO PROCESSO CRIME, DE REGIME ABERTO À APELADA. REQUERIMENTO DESTA DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS AO INFANTE. PLEITO CONCEDIDO. CRIANÇA RAPTADA PELA PRÓPRIA MÃE QUE EMPREENDEU FUGA. PARADEIRO DESCONHECIDO DE AMBAS. BUSCA E APREENSÃO DETERMINADA EM DEMANDA PRÓPRIA. SENTENÇA QUE REVOGA A GUARDA PROVISÓRIA E JULGA IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DE ADOÇÃO E DE BUSCA E APREENSÃO. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL E LAUDO PSICOLÓGICO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE EM POUCO TEMPO DE CONVIVÊNCIA A MÃE APRESENTOU PLENA CAPACIDADE DE VOLTAR A EXERCER A GUARDA E O PODER FAMILIAR DO FILHO. MÃE AFETIVA QUE SABIA DA PRECARIÉDADE DA GUARDA QUE EXERCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O PODER FAMILIAR DA MÃE DEVERIA SER SUSPENSO OU DESTITUÍDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

Agravo de Instrumento n. 2011.046261-3, de São José

Relator: Luiz Fernando Boller

Juiz Prolator: Cíntia Ranzi Arnt

Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil

Data: 08/12/2011

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADOÇÃO C/C. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA - PREFERÊNCIA INVOCADA PELOS REQUERENTES, SOB A JUSTIFICATIVA DE TEREM ADOTADO IRMÃO

BIOLÓGICO DA INFANTE HÁ APROXIMADAMENTE 3 (TRÊS) ANOS - IRRELEVÂNCIA DESTA SITUAÇÃO FRENTE À LÓGICA NA QUAL FUNDA-SE O VÍNCULO DECORRENTE DA ADOÇÃO, QUAL SEJA, A AFETIVIDADE - CRIANÇA QUE, ADEMAIS, É RECÉM NASCIDA, E CUJO CONTATO COM OS POSTULANTES E O PRIMEIRO FILHO ADOTIVO, LIMITOU-SE A VISITAS FEITAS NA INSTITUIÇÃO DE ABRIGAMENTO AONDE ESTEVE ANTES DE SER ENCAMINHADA PARA FAMÍLIA SUBSTITUTA, ESTA, SIM, À FRENTE NO CADASTRO DE ADOÇÃO - AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES INDISPENSÁVEIS À APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 28 DO ECA (LEI Nº 8.069/90) E, IGUALMENTE, DE QUAISQUER DAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS A QUE ALUDE O § 13 DO ART. 50 DO REFERIDO ESTATUTO - INVIABILIDADE DE INVERSÃO DA ORDEM CONSIGNADA NA RESPECTIVA LISTA DE INSCRITOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE ATENDER A PRETENSÃO DOS RECORRENTES, SOB PENA DE DESCRÉDITO AO PROCEDIMENTO INSTITUÍDO PELA LEI SOBREDITA, QUE VISA INCENTIVAR O ACOLHIMENTO SOB A FORMA DE ADOÇÃO - MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO APLICADA PELA MAGISTRADA DE 1º GRAU - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Apelação Cível n. 2011.054179-9, de Xanxerê

Relator: Jorge Luis Costa Beber

Órgão Julgador: Câmara Especial Regional de Chapecó

Data: 12/12/2011

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ABANDONO DA INFANTE, QUE NASCEU QUANDO SUA MÃE SE ENCONTRAVA RECOLHIDA AO ERGÁSTULO, SENDO ABRIGADA AO COMPLETAR SEIS MESES DE IDADE. GENITORA QUE DEMONSTRA AFETO E VONTADE DE PERMANECER COM A CRIANÇA. AVÓ MATERNA QUE SE DISPÕS A CUIDAR DA MENOR ATÉ QUE SUA MÃE CUMPRIR A REPRIMENDA PENAL RECEBIDA. PREFERÊNCIA DA FAMÍLIA NATURAL OU EXTENSA, QUE DEVERÁ SER INCLUÍDA EM PROGRAMAS DE ORIENTAÇÃO E AUXÍLIO, EX VI DO ART. 19, §3º, ECA. APELO PROVIDO.

Não havendo no contexto dos autos prova de que a mãe biológica afrontou os direitos fundamentais da menor ou que praticou algum dos atos previstos pelo art. 1.638 do Código Civil, E se a referida genitora, por estar segregada por força de sentença criminal, sequer teve a oportunidade de criar a infante, nascida durante o cumprimento da pena, ressombra açodado o pedido de destituição do pátrio poder, seja porque afronta o art. 19 do ECA, seja porque desacredita a função ressocializadora da pena, seja porque não oportuniza qualquer processo metódico de orientação e aconselhamento.

Apelação Cível n. 2009.047084-0, de São Francisco do Sul

Relator: Cid Goulart

Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público

Data: 13/12/2011

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REFORMA DE ESCOLA ESTADUAL - PRECARIÉDADA VERIFICADA - RISCO À SAÚDE E À INCOLUMIDADE

FÍSICA DOS ALUNOS E PROFESSORES - DEVER DO ESTADO - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DAS OBRAS - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL - POSSIBILIDADE AINDA QUE EM FACE DE ENTE PÚBLICO - MATÉRIA PACIFICADA NO STJ - VALOR EXCESSIVO - DESPROPORCIONALIDADE VERIFICADA - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - ART. 461, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

"Assim como a saúde E a segurança pública (arts. 196 E 144, da CF), a educação é direito de todos E dever do Estado (art. 205 da CF), devendo, pela essencialidade do seu objeto, ser prestada, acima de tudo, de forma eficiente. Se o Estado não proporciona as condições físicas básicas ao adequado funcionamento das suas escolas, está em falta com seu dever constitucional. Não há falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário limita-se a determinar ao Estado o cumprimento de mandamento constitucional, impregnado de autônoma força normativa". (TJSC - AC n. 2009.018940-6 - Rel. Des. Newton Janke)

"O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Agravo regimental improvido". (STJ - 2ª T. - AgRg no AREsp 7869 / RS - Rel. Min. Humberto Martins)

"A ratio essendi da norma é desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, mas sem se converter em fonte de enriquecimento do autor/exequente. Por isso que a aplicação das astreintes deve nortear-se pelos princípios da proporcionalidade E da razoabilidade." (STJ - REsp 1112862/GO - rel. Min. Humberto Martins, j. 13-4-2011, DJe 4-5-2011)

VI-TJRS

70046170783 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Rui Portanova Comarca de Origem: Comarca de Cerro Largo

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. TRANSPORTE ESCOLAR. ALTERAÇÃO DA ROTA DE TRANSPORTE JÁ EXISTENTE. CABIMENTO. É dever solidário dos entes federados de prestarem o serviço público de transporte escolar gratuito das crianças e adolescentes matriculados na rede de ensino público estadual ou municipal, em decorrência da obrigatoriedade da prestação educacional estabelecida pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Cabível a alteração da rota do transporte já existente, o qual passará a percorrer apenas mais 2.400 metros, para atender à necessidade de transporte de uma criança em particular. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70046170783, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 15/12/2011)

70045345071 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO E DO ESTADO. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES E LEGALIDADE. 1. Enquanto não houver manifestação definitiva do STF no RE 566.471/RN, ainda pendente de julgamento, cuja repercussão geral já foi admitida, para efeitos práticos - ante a jurisprudência consolidada no STJ - admite-se a solidariedade entre União, Estados e Municípios nas demandas que dizem respeito ao atendimento à saúde. 2. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Cabe ao Judiciário vigiar o cumprimento da Lei Maior, mormente quando se trata de tutelar superdireitos como vida e saúde. Está o poder público necessariamente vinculado à promoção, com absoluta prioridade, da saúde da população infanto-juvenil. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70045345071, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 15/12/2011)

70044505428 Apelação Cível Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Jorge Luis Dall'Agnol Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO ORDINÁRIA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. O Estado, em todas as suas esferas de poder, deve assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, fornecendo gratuitamente o tratamento médico cuja família não tem condições de custear. Responsabilidade solidária, estabelecida nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal e art. 11, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo o autor da ação exigir, em conjunto ou separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer dos entes públicos, independentemente da regionalização e hierarquização do serviço público de saúde. BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70044505428, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luis Dall'Agnol, Julgado em 14/12/2011)

70045882628 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: André Luiz Planella Villarinho Comarca de Origem: Comarca de Bagé

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. TRANSPORTE EM UTI MÓVEL. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. Não se configura como genérico o pedido de custeio, pelos entes públicos, de transporte em UTI móvel a criança portadora de doença arterial grave. Ausente qualquer mácula que impeça a compreensão do pedido, tampouco óbice à oferta de contestação pelos réus, não há falar em inépcia da inicial. Preliminar rejeitada. É dever dos entes públicos promover, solidariamente, o atendimento à saúde de crianças e adolescentes, nos termos do art. 196, da Constituição Federal e art. 11, § 2º do ECA. Havendo comprovação da necessidade de transporte da infante em UTI móvel, em caráter de emergência, bem como da impossibilidade da família em custeá-lo, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70045882628, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/12/2011)

70043704824 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Roberto Carvalho Fraga Comarca de Origem: Comarca de Santo Ângelo

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA E INAPTIDÃO DO PAI REGISTRAL PARA PROVER A SUBSISTÊNCIA DA FILHA MENOR DE IDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.638, DO CÓDIGO CIVIL, E ARTS. 22 E SEQUINTE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE MÁXIMA PROTEÇÃO À CRIANÇA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR QUE MERECE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Tratando-se a destituição do poder familiar de sanção grave e excepcional imposta ao genitor que não cumpriu com os deveres insculpidos no art. 1.634 do Código Civil e nos arts. 227 e 229 da Constituição Federal, sua decretação depende de prova irrefutável da falta, omissão ou abuso em relação à filha. Hipótese em que restou comprovado que o apelante, pai registral da infante, não apresenta condições de cumprir com os deveres de zelo, cuidado, sustento, guarda e educação da filha menor de idade, sujeitando-a a total negligência e maus tratos (abuso sexual), é devida a destituição do poder familiar. Sentença que não merece qualquer reparo, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043704824, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 14/12/2011)

MATÉRIA INFRACIONAL

I-STJ

HC 177609 / SP HABEAS CORPUS 2010/0118979-1

Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 01/12/2011

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES. ARTIGO 122 DO ECA. INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual há registro de reiteração específica pelo adolescente em conduta infracional e que ele já foi inserido em semiliberdade, pela prática de atos de igual gravidade, o que denota não ter a medida socioeducativa anteriormente imposta sido suficiente para sua reintegração ao convívio social, em observância ao espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II. O art. 122, incisos I e II, do ECA dispõe que a medida de internação poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa e, ainda, por reiteração no cometimento de infrações graves, como ocorre na espécie.

III. Ordem denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

HC 217983 / RJ HABEAS CORPUS 2011/0213850-8

Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 01/12/2011

Ementa

ECA. HABEAS CORPUS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO E COLABORAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE AMEAÇADO DE MORTE POR TRAFICANTES. SITUAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS SEVERA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser imposta ao adolescente na hipótese de não haver outra mais adequada e menos onerosa à sua liberdade, e caso o adolescente incida em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Os atos infracionais análogos aos crimes de associação e colaboração para o tráfico ilícito de entorpecentes, não ensejam, por si só, a aplicação da medida socioeducativa de internação, já

que a conduta não pressupõe violência ou grave ameaça a pessoa. Na espécie, consta dos autos que o adolescente fora ameaçado de morte pelos "chefes do tráfico". Nesse contexto, não é razoável restringir mais acentuadamente o direito de liberdade do paciente em nome do princípio da proteção integral. Tal primado destina-se ao Estado, à família e à sociedade civil que, juntos, devem

zelar pelo bem-estar da criança e do adolescente.

3. Ordem concedida, em menor extensão, a fim de modificar a medida socioeducativa para a semiliberdade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

II-TJRJ

0326827-55.2009.8.19.0001 - APELACAO

1ª Ementa

DES. ELTON LEME - Julgamento: 07/12/2011 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO IMEDIATO DE CRACHÁS FUNCIONAIS AOS SERVIDORES DO DEGASE. LIMINAR DEFERIDA. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. CAUSA MADURA. PRESERVAÇÃO DA INTERGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DOS MENORES. MULTA DIÁRIA. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Inexiste a perda superveniente do interesse processual, tendo em vista que o pedido deduzido na inicial não foi restrito à confecção de crachás, mas abrangeu também a obrigação de entrega e uso pelos servidores do DEGASE, em local visível, de modo a garantir a identificação dos funcionários e coibir abusos por estes, em tese, praticados contra os menores custodiados. 2. Aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, tendo em vista que a causa está madura para julgamento. 3. Havendo fundadas suspeitas de que os menores submetidos a medidas sócioeducativas nas unidades de internação e semi-internação sofrem agressões e abusos praticados pelos próprios agentes públicos que ali exercem suas funções, mostra-se necessária a adoção de medida que permita a identificação de tais agentes, por meio da entrega de crachás de identificação pelo Departamento de Ações Sócioeducativas-DEGASE, com utilização obrigatória em local visível, a fim de que os órgãos fiscalizadores da execução das medidas e os próprios destinatários do serviço exerçam um controle efetivo da legalidade dos atos praticados e para que possam inibir os desvios de conduta. 4. Existência de ato regulamentar expedido pela própria Administração Pública dispondo sobre a obrigatoriedade de utilização dos crachás pelos servidores do órgão. 5. Imposição jurisdicional à Fazenda Estadual que embora importe em dispêndio de recursos e um dever de atuar, não interfere na independência entre os Poderes do Estado. 6. Dever de zelar pela segurança e integridade física, intelectual e moral de crianças e de adolescentes que tem preponderância constitucional, tarefa que incumbe a todos, com base no princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. 7. A multa diária fixada no acórdão que concedeu a antecipação de tutela mostrou-se insuficiente para forçar o réu a cumprir a ordem judicial, recomendando sua majoração, na forma do art. 461, § 6º, do CPC. 8. Provedimento do recurso.

0051729-80.2011.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. FATIMA CLEMENTE - Julgamento: 06/12/2011 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06 E ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03 - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR - INFORMAÇÕES DANDO CONTA DE QUE FORA PROLATADA DECISÃO DE MÉRITO JULGANDO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E APLICANDO MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONSIDERANDO PREJUDICADO O MANDAMUS - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO QUE DETERMINA A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA DECIDIR SOBRE RECURSOS QUE HAJAM PERDIDO O OBJETO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 663 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE TRATA DE INDEFERIMENTO IN LIMINE DO HABEAS CORPUS - SE HOUVE DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO QUE GARANTE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO - O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA ESTÁ ASSEGURADO COM O CABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA NÃO SE CONFUNDE COM MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA EM DECISÃO DE MÉRITO QUE DESAFIA RECURSO PRÓPRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NEGADO.

0000894-84.2010.8.19.0045 - APELACAO

1ª Ementa

DES. M.SANDRA KAYAT DIREITO - Julgamento: 06/12/2011 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA:

APELAÇÃO e ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL IMPUTANDO PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 e TRÁFICO DE DROGAS e SENTENÇA MENORISTA QUE JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO APLICOU A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE e PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO e REJEITADA e INCISO VI DO ART. 198 DO ECA, REVOGADO PELA LEI 12.019/2009 DISPOSITIVO QUE DETERMINAVA QUE AS APELAÇÕES INTERPOSTAS EM PROCEDIMENTO DA JUSTIÇA MENORISTA FOSSEM RECEBIDAS APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, PODENDO, SER ATRIBUÍDO O EFEITO SUSPENSIVO QUANDO HOUVESSE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. e CONQUANTO REVOGADO, PREVALECE, IN CASU, O DIREITO CONSTITUCIONAL DO MENOR À PROTEÇÃO INTEGRAL, O QUE JUSTIFICA, NO CASO CONCRETO, A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA APLICADA DE SEMILIBERDADE INEXISTENCIA DE

DANO IRREPARÁVEL e MÉRITO: IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA QUE FICOU DEVIDAMENTE COMPROVADA e CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS e SÚMULA 70 DO TJ/RJ e MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA NÃO É A MAIS ADEQUADA AO CASO EM TELA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0268645-42.2010.8.19.0001 - APELACAO

1ª Ementa

DES. ANTONIO CARLOS AMADO - Julgamento: 15/12/2011 - SEXTA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DOS ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 121, § 2º, V, C/C ART. 14, II, DO CP IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. Recurso ministerial postulando a procedência da representação e aplicação da medida socioeducativa de internação. O fato de apenas um policial ter dito que houve confissão por parte do apelado de que pertencia ao tráfico de drogas, enquanto que o outro alega que em momento algum o depoente ouviu o representado afirmar que atuava no tráfico, é irrelevante, até porque foi o próprio adolescente que mudou radicalmente o seu depoimento em juízo, embora afirmasse não pertencer ao tráfico. Diante do Ministério Público confirmou que estava com a mochila e a arma, tendo esta disparado acidentalmente. Posteriormente, em juízo, nega, alegando que o material e a arma foram jogados e ao seu lado pelo grupo criminoso que fugiu. Embora o ato praticado tenha sido cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa e utilização de arma de fogo e insta ressaltar que, sendo procedimento regido pelo ECA, não exige os rigores da legislação processual penal, até porque não há imposição de pena, mas sim de medida sócioeducativa, com o fito de educar, proteger e ressocializar o menor infrator. Inobstante a possibilidade da internação, a mesma somente deve ser admitida em casos excepcionais, quando baldados todos os esforços à reeducação do adolescente, mediante outras medidas socioeducativas. Desta forma, a gravidade abstrata do delito não deve ser utilizada como critério único para a fixação de medida sócioeducativa, mas também a individualização e particularização ao caso concreto, principalmente no que concerne às condições pessoais do menor. Adolescente que não possui passagens pelo juizado da infância e juventude e que pelo relatório apresentados pelos psicólogos vem apresentado bom comportamento, demonstrando preocupação em relação aos estudos e ao seu futuro. Além disso, o adolescente ainda está se convalescendo dos seis tiros que levou, devendo ter acompanhamento médico e necessitando dos cuidados que serão mais oportunos estando em casa, aos cuidados maternos e de sua avó. Provimento parcial do recurso ministerial para julgar procedente a representação e aplicar a medida socioeducativa de liberdade assistida, por ser a mais adequada e que melhor atende as necessidades atuais menor. Trata-se de uma liberdade vigiada, que é aplicada àqueles adolescentes que praticam um ato infracional de natureza mais grave e que funciona como um meio termo entre a advertência e a privação de liberdade, evidenciando a necessidade de acompanhamento por equipe técnica especializada, para acompanhamento, auxílio e orientação e inserção escolar e profissional. Unânime.

0009151-88.2011.8.19.0037 - APELACAO

1ª Ementa

DES. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 19/12/2011 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA QUE APLICOU MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APELO DEFENSIVO ARGUINDO PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO REPRESENTADO E DE NOTIFICAÇÃO DE SEUS GENITORES PARA CIÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, QUE MERECE PRONTA REJEIÇÃO. APELANTE ENTREVISTADO PELO DEFENSOR PÚBLICO ANTES DA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, NA QUAL FOI ASSISTIDO PELO REPRESENTANTE DO CONSELHO TUTELAR. PAIS QUE NÃO LOCALIZADOS NOS ENDEREÇOS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO PARA A DEFESA. NO MÉRITO, AS PRETENSÕES DEFENSIVAS DE ABSOLVIÇÃO, POR FRAGILIDADE DE PROVAS, E DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE USO DE DROGAS, TAMBÉM NÃO MERECEM PROSPERAR. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS PARA EMBASAR A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº. 70 DAS SÚMULAS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DILIGÊNCIA POLICIAL DEFLAGRADA POR DENÚNCIA SOBRE A VENDA DE DROGAS EM UMA RESIDÊNCIA, QUE CULMINOU NA APREENSÃO DO APELANTE, QUE POSSUIA DROGAS EMBAIXO DA CAMA QUE DORMIA. INFORMAÇÕES DOS POLICIAIS DANDO CONTA QUE O ADOLESCENTE INFRATOR PARTICIPAVA DO TRÁFICO LOCAL COM O APELIDO DE "BABUÍNO". CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA A INDICAR A FINALIDADE MERCANTIL. VERSÃO DEFENSIVA DE NEGATIVA DE PROPRIEDADE DA DROGA QUE RESTOU ISOLADA DO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO ATO INFRACIONAL, EIS QUE O APELANTE SEQUER DECLAROU SER USUÁRIO DE DROGAS. POR FIM, BUSCA A DEFESA A FIXAÇÃO DA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. DESCABIMENTO. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO AO PRESENTE CASO PARA ATENDER AOS ESCOPOS PEDAGÓGICOS E EDUCATIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, HAJA VISTA TRATAR-SE DE PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CONSIDERADO HEDIONDO, E PELO FATO DE O MENOR JÁ POSSUIR PASSAGEM PELO SISTEMA SÓCIOEDUCATIVO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

III- TJDF

2011 01 3 004903-7 APR - 0004890-

88.2011.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 553680

Data de Julgamento : 01/12/2011

Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal

Relator : ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Ementa

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. SUBTRAÇÃO, MEDIANTE SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO, DE BENS DE QUATRO VÍTIMAS. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE. RECURSO DA DEFESA. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 215 DA LEI Nº 8.069/1990. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. IMPOSSIBILIDADE. ATO GRAVE. OUTRAS PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. MENOR EM SITUAÇÃO DE RISCO. NECESSIDADE DE RESPOSTA MAIS ENÉRGICA POR PARTE DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. DEVE SER RECEBIDA A APELAÇÃO APENAS NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, TENDO EM VISTA QUE O MENOR RECLAMA PRONTA ATUAÇÃO DO ESTADO.

2. MOSTRA-SE ADEQUADA A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE AO APELANTE, POIS ALÉM DE SEREM GRAVES OS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - O MENOR SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO, POIS SOBREVIVE COM RECURSOS ADVINDOS DAS PRÁTICAS ILÍCITAS, FAZ USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS, NÃO ENCONTRA IMPOSIÇÃO DE LIMITES EM SEU MEIO FAMILIAR, ESTÁ EVADIDO DA ESCOLA E CONVIVE, EM SEU MEIO SOCIAL, COM PESSOAS ENVOLVIDAS COM A CRIMINALIDADE.

3. ADEMAIS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO TRAZIDA NA SENTENÇA, O ADOLESCENTE REGISTRA OUTRAS PASSAGENS POR ATOS INFRACIONAIS, SENDO 01 (UMA) POR ATO ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO (RESSALTANDO-SE QUE FOI APLICADA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE) E 01 (UMA) POR ATO ANÁLOGO AO CRIME DE VIAS DE FATO.

4. DESSA FORMA, DIANTE DA NATUREZA DO ATO INFRACIONAL PRATICADO, BEM COMO DA SITUAÇÃO PESSOAL, SOCIAL E FAMILIAR DO MENOR, A SEMILIBERDADE É A MEDIDA MAIS ADEQUADA PARA PROTEGER O ADOLESCENTE.

5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INALTERADA A SENTENÇA QUE APLICOU AO APELANTE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE POR PRAZO INDETERMINADO, NÃO SUPERIOR A 03 (TRÊS) ANOS, PREVISTA NO ARTIGO 112, INCISO V, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

2010 01 3 007674-9 APR - 0007662-58.2010.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF
Acórdão Número : 554195

Data de Julgamento : 01/12/2011
Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal
Relator : MARIO MACHADO

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE.

A RETRATAÇÃO EM JUÍZO, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, NÃO É SUFICIENTE PARA INVALIDAR UMA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DETALHADA, QUE, SOMADA AOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS, É CAPAZ DE PRESTAR SOLIDEZ AO DECRETO CONDENATÓRIO.

CORRETA A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE, DADA A GRAVIDADE DOS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS E POR SE TRATAR DE ADOLESCENTE COM OUTRA PASSAGEM PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, JÁ TENDO RECEBIDO A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO FORAM APTAS A FREAR SUA ESCALADA INFRACIONAL, O QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDA MAIS RÍGIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

2011 01 3 005840-4 APR - 0005820-09.2011.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF
Acórdão Número : 557834

Data de Julgamento : 15/12/2011
Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal
Relator : JOÃO TIMOTEU DE OLIVEIRA

Ementa

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. RECURSO DA DEFESA. EFEITO SUSPENSIVO. VALORAÇÃO DA CONFISSÃO. INAPLICÁVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E/OU FURTO FAMILÍCO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ABRANDAMENTO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DESFAVORÁVEIS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. NÃO MERECE ACOLHIDA O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO, INTERPOSTO PERANTE O JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA, QUANDO NÃO DEMONSTRADA A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE POSSA CAUSAR DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO ADOLESCENTE, EXIGÊNCIA LEGAL, CONSUBSTANCIADA NO ART. 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. À MÍNGUA DE EVIDÊNCIA DESSES REQUISITOS, O MENOR DEVE SER SUBMETIDO DE PRONTO À TUTELA DO ESTADO. PRECEDENTE DESTA CORTE.

2. NÃO SE APLICA AOS INIMPUTÁVEIS A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, JÁ QUE PARA ELES NÃO HÁ O CRITÉRIO TRIFÁSICO DE APLICAÇÃO DE PENA.

3. PARA O RECONHECIMENTO DO FURTO FAMILÍCO É NECESSÁRIO QUE A ÚNICA INTENÇÃO DO AGENTE NA PRÁTICA DO DELITO SEJA SACIAR SUA FOME E, AINDA, QUE ESTEJA EM ESTADO DE NECESSIDADE EXTREMA. IN CASU, AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS LEVAM A CRER QUE O ACUSADO SUBTRAIU DINHEIRO NÃO PARA SATISFAZER SUA NECESSIDADE ALIMENTAR E SIM PARA SACIAR SEU VÍCIO.

4. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA,

TENDO EM VISTA QUE O OBJETIVO DA LEGISLAÇÃO MENORISTA É REEDUCAR E RESSOCIALIZAR O MENOR INFRATOR, DE MODO A EVITAR QUE NÃO MAIS SE ENVOLVA EM PRÁTICAS INFRACIONAIS, MORMENTE QUANDO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE ALTA VULNERABILIDADE E RISCO.

5. A GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL, ALIADA À INEFICÁCIA DE MEDIDAS ANTERIORES, AS CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS E O CONTEXTO EM QUE SE INSERE O MENOR, IMPÕEM A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE, COM O FIM DE ATENDER ÀS REGRAS E AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O ESTATUTO MENORISTA, QUE É O EDUCACIONAL.

6. A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE POSSIBILITA A PRÁTICA DE ATIVIDADES EXTERNAS E OBRIGA O ADOLESCENTE À ESCOLARIZAÇÃO E À PROFISSIONALIZAÇÃO, REALIZADOS COM UM ACOMPANHAMENTO TÉCNICO, CONTRIBUINDO PARA A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO JOVEM

7. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV- TJMG

Numeração Única: 2555869-93.2010.8.13.0024
Relator: Des.(a) RENATO MARTINS JACOB
Data do Julgamento: 01/12/2011

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. - Não há como acolher a súplica de desclassificação para ato infracional análogo a uso de entorpecentes quando as circunstâncias da abordagem e a significativa quantidade de drogas apreendidas indicam a traficância, e, por outro lado, a versão do adolescente não encontra verossimilhança nos autos. - Conceder a liberdade assistida ao adolescente autor de ato infracional análogo a tráfico de drogas, antes de ser benéfico, pode ser uma forma indireta de abandoná-lo à própria sorte, permitindo que ele acabe retornando para o mundo do tráfico sem ter a oportunidade de se ressocializar, uma vez constatado que a referida medida já lhe foi anteriormente aplicada sem sucesso.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

V- TJPR

Nº do Acórdão: 30015
Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal Comarca: Santo Antônio da Platina
Processo: 0848665-1 - Segredo de Justiça
Recurso: Habeas Corpus - ECA
Relator: José Maurício Pinto de Almeida
Julgamento: 08/12/2011 18:00

Ementa:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, para o fim de determinar a desinternação do adolescente M. P. S., o qual deverá ser colocado em semiliberdade. EMENTA:

HABEAS CORPUS. ECA. PACIENTE SUBMETIDO A MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À LIBERAÇÃO DO ADOLESCENTE. RESSALVA DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL QUANTO À CONVICÇÃO DO ADOLESCENTE AO AFIRMAR QUE ESTÁ ARREPENDIDO. DECISÃO JUDICIAL PELA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. NECESSÁRIA REFORMA. PACIENTE QUE CONTA COM O APOIO FAMILIAR E TRAÇA PLANOS PARA QUANDO SAIR DA INSTITUIÇÃO. MEDIDA SUJEITA AOS PRINCÍPIOS DA BREVIDADE, DA EXCEPCIONALIDADE E DO RESPEITO À CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO. COLOCAÇÃO EM LIBERDADE ASSISTIDA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Sendo favorável à desinternação o parecer emitido pela equipe multidisciplinar, e após análise contextual dos fatos, não se tem por razoável manter-se o adolescente em instituição, com a ressalva de que o julgador não se vincula a conclusões técnicas. 2. Nos termos do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida de internação está "sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento" . I.

Nº do Acórdão: 29983

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal Comarca: Pato Branco

Processo: 0803226-2 - Segredo de Justiça

Recurso: Recurso de Apelação - ECA

Relator: Lidio José Rotoli de Macedo

Julgamento: 15/12/2011 16:01

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: C. D. S. M. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33 LEI 11.343/2006). - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO COERENTEMENTE DETERMINADA. - QUANTIDA CONSIDERÁVEL DE DROGA APREENDIDA (COCAÍNA), Prensada e Acondicionada. - CONDIÇÃO PESSOAL E SOCIAL DO MENOR DE IDADE DEVIDAMENTE LEVADA EM CONSIDERAÇÃO - APREENSÃO QUANDO EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE LIBERDADE SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA ANTERIORMENTE PELA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL DE ROUBO. - NECESSÁRIA CONSCIENTIZAÇÃO DO ADOLESCENTE ACERCA DE SUAS CONDUTAS. - MEDIDA EXCEPCIONAL CABÍVEL AO PRESENTE CASO. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO. I. Consoante asseverado às fls. 63/65, pelo Ministério Público de primeiro grau, o adolescente, quando de sua apreensão encontrava-se cumprindo medida socioeducativa de liberdade assistida, pela prática do ato infracional anterior, equiparado a roubo. Também foi consignada a precária situação familiar do apelante: "...A situação familiar do adolescente é peculiar. Filho de pai desconhecido, a mãe faleceu de tuberculose quando ele contava com 4 (quatro) anos de idade. A seguir, foi morar com o irmão José Adriano dos Santos, porém, quando tinha 14 anos, desentendeu-se com a companheira do irmão e teve que sair da casa. Morou com as irmãs Solange, Terezinha e Roseli, porém saiu

da casa das duas primeiras por dificuldades financeiras e da última, porque esta mudou-se para casa da sogra, já desentendida com Roseli, não quis que C. morasse com eles. A seguir, foi acolhido por uma conhecida de nome Luciana, porém esta mudou-se para outra cidade e ele foi morar com Andrea Félix de Campos... Estava residindo com ela quando foi apreendido em flagrante nesta cidade..." II. Por certo que nem todo ato infracional equiparado ao tráfico ilícito de entorpecentes comporta a aplicação de medida mais extrema, sendo necessária a análise de cada caso concreto, levando-se em consideração as condições pessoais e sociais do adolescente. III. A imposição de medida diversa do meio fechado em se tratando de crime desta natureza seria inócua, porque a só modificação do meio para a medida pedagógica incutiria no adolescente a falsa ideia de que o ato infracional se mostra de menor gravidade do que outros, quando a própria norma constitucional estabelece condições absolutamente diversas. IV. Consigne-se que, não há dúvida de que os traficantes vêm se utilizando, de modo intenso, dos serviços dos menores de idade, como meio para ocultar-se da ação estatal, situação que suscita a necessidade de reavaliação dos meios oferecidos como forma de proteção à criança e aos adolescentes. V. "Habeas corpus impetrado contra sentença que impôs à paciente a medida socioeducativa de internação. Providência fundamentada na prática de ato infracional grave (tráfico de entorpecentes). Admissibilidade - Ilegalidade não configurada - Ordem denegada". (TJSP. HC nº 1752820900. Relator Des. Rodrigues da Silva. Julgado em 27.04.2009).

VI-TJSC

Apelação n. 2011.023472-2, de Camboriú

Relator: Marli Mosimann Vargas

Juiz Prolator: Camila Coelho

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Data: 15/12/2011

Ementa:

APELAÇÃO / ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 C/C ART. 103 DO ECA). SENTENÇA APLICANDO MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INVIABILIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. APREENSÃO DE 9 (NOVE) PEDRAS DE CRACK, ENVOLTAS EM PAPEL ALUMÍNIO PARA COMERCIALIZAÇÃO E 2 (DUAS) BUCHAS MENORES SOLTAS, SEM QUALQUER EMBALAGEM, ALÉM DE 1 (UMA) BUCHA DE COCAÍNA E 1 (UMA) BUCHA DE MACONHA. APREENSÃO DA QUANTIA DE R\$ 152,00 (CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS) EM ESPÉCIE, BEM COMO DE OUTROS OBJETOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS E HARMÔNICOS DO POLICIAL MILITAR QUE CORROBORA PARA A DESTINAÇÃO COMERCIAL DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. FRAGILIDADE DA TESE DEFENSIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DO ATO INFRACIONAL COMPROVADAS. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NOS INCISOS V E VI DO ART. 101 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E, ALTERNADAMENTE, A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PREVISTA NO ART. 112, I, DO REFERIDO ESTATUTO. INACOLHIMENTO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO

DE ATO INFRACIONAIS GRAVES (ART. 122, II, DO ECA). OUTRA MEDIDA JÁ APLICADA ANTERIORMENTE E INEFICAZ. INTERNAÇÃO QUE SE MOSTRA ADEQUADA AO CASO. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Habeas Corpus n. 2011.092202-3, de Itapema

Relator: Saete Silva Sommariva

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Data: 13/12/2011

Ementa:

HABEAS CORPUS - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N. 8.069/90) - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (LEI N. 11.343/2006, ART. 33, CAPUT) - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA - REQUISITOS DO ART. 108 DO ECA PREENCHIDOS - ORDEM DENEGADA.

I - A fundamentação das decisões judiciais, como condição de absoluta validade da atuação jurisdicional, traduz-se em indisponível garantia de índole jurídico-constitucional (CF, art. 93, IX), cuja imprescindibilidade se justifica em face do relevo do bem jurídico tutelado pelo direito em si, mormente quando está em xeque a liberdade de locomoção, que impede a perpetração de arbitrariedades por parte do Estado-juiz E viabiliza ao acusado o exercício da plenitude de defesa, com os meios E recursos a ela inerentes (CF/88, art. 5º, LV).

No caso, não há falar-se em ausência de fundamentação na hipóteses de a decisão que decretou a internação provisória de ADOLESCENTE devidamente atentar-se para os requisitos do art. 108 do ECA.

Importante ressaltar que é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não é nula a decisão que adota parecer ministerial como razões de decidir, desde que este se mostre devidamente fundamentado, como ocorreu, in casu.

II - O art. 108 da do Estatuto da CRIANÇA E ADOLESCENTE permite a internação provisória de ADOLESCENTE pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias quando existirem indícios suficientes de autoria E materialidade do ato infracional E uma vez demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Assim, mostra-se justificável a medida quando há indícios suficientes de materialidade E autoria E o ato infracional é cometido por ADOLESCENTE voltado ao conflito com a lei, E que, inclusive, recebera remissões anteriores E supostamente envolveu-se em novas condutas ilícitas após o ato infracional que o levou à internação provisória, tudo isso aliado ao relato da promotora de justiça, no sentido de que o ADOLESCENTE, sabedor das amenas consequências de suas atitudes, tem piorado a cada dia seu comportamento, além de portar-se de maneira indiferente ao ser ouvido pelas autoridades.

VII-TJRS

70045331030 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Alzir Felipe Schmitz Comarca de Origem:

Comarca de Passo Fundo

Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DA DELAÇÃO PREMIADA AFASTADA. Não se sustenta a nulidade apontada porquanto o Juízo analisou a questão de forma implícita, ao avaliar a medida socioeducativa a ser aplicada, conforme as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente. MATERIALIDADE E AUTORIA. A confissão do representado, corroborada pelos demais elementos de prova colhidos, são suficientes para comprovar a materialidade e autoria do delito. Sentença de procedência mantida. RECONHECIMENTO JUDICIAL. Desnecessário novo reconhecimento em Juízo quando tal procedimento já foi efetivado junto à Delegacia de Polícia, e não verificado qualquer irregularidade neste ato. USO DE ARMA. Comprovado o uso da arma como forma de intimidação das vítimas pela prova oral contida nos autos, está configurada a majorante, sendo desnecessária a apreensão e perícia. TESE DE DELITO ÚNICO AFASTADA. A presença de designios autônomos para a prática de ambos os delitos afasta a possibilidade de reconhecimento de delito único. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. Considerando a gravidade da conduta praticada, com o uso de grave ameaça e restrição da liberdade das vítimas, resta impossibilitado o abrandamento da medida socioeducativa. Internação sem possibilidade de atividades externas mantida. AFASTARAM A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70045331030, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 15/12/2011)

70045745981 Apelação Cível
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: André Luiz Planella Villarinho Comarca de Origem: Comarca de Itaqui

Ementa:
APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRELIMINAR. O juiz possui a faculdade de requisitar laudo pela equipe interdisciplinar (art. 186 do ECA). Sua ausência nos autos não acarreta nulidade ao processo, tampouco impede a aplicação imediata da medida pelo Magistrado sentenciante. Conclusão n.º 43 deste Tribunal. Nulidade afastada. MSE. A medida socioeducativa possui, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducar o infrator, visando sua reabilitação social e, diante disso, deve ser fixada atentando-se às peculiaridades do caso concreto. Levando-se em conta as características pessoais do jovem infrator, que conta com vasto histórico de antecedentes infracionais, mostra-se adequada a medida socioeducativa de internação, modo a fazê-lo tomar consciência acerca do desvalor de suas ações, com possível mudança de comportamento. REJEITARAM A PRELIMINAR E DESPROVERAM A APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70045745981, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/12/2011)

70045058096 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Relator: Alzir Felipe Schmitz Comarca de Origem: Comarca de São Leopoldo

Ementa:
APELAÇÕES CÍVEIS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. O emprego de ameaça, violência física, na prática do delito afasta a pretensão de desclassificação. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO NA MODALIDADE TENTADA. Para ser consumado o roubo não é necessário o longo transcurso do tempo de posse da coisa, bastando que, mediante violência, o objeto saia da esfera de vigilância da vítima. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. O vício em substâncias entorpecentes, por si só, não causa a inexigibilidade de conduta diversa, dependendo de prova pericial seu reconhecimento. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS MANTIDA. O ato infracional cometido com a conduta prevista pelo artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal é de alto potencial ofensivo e segundo a avaliação preconizada pelo § 1º, do artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente, se impõe a medida socioeducativa de internação, visando a ressocialização do representado e a necessária resposta do Estado à sociedade. DERAM PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO ADOLESCENTE. (Apelação Cível Nº 70045058096, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 01/12/2011)

70046232641 Apelação Cível
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Relator: Rui Portanova Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. GRAVE AMEAÇA (ARMA DE FOGO). VIOLÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADA. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE ENTRE O ATO INFRACIONAL E A MEDIDA IMPOSTA. Autoria A autoria foi comprovada pela confissão do adolescente e pela prova oral colhida em juízo. Materialidade Boletim de ocorrência, auto de apreensão, auto de exame de corpo de delito e prova oral colhida em juízo que provam a respeito da materialidade do fato praticado. Medida Socioeducativa Certa a autoria e a materialidade, inexistindo causa ou fatores para a improcedência da representação, a aplicação da medida socioeducativa é de rigor. Adequada análise judicial de primeiro grau no que diz com as condições pessoais do representado. Embora a certidão de antecedentes do adolescente não apresente nenhum registro de envolvimento em atos infracionais anteriores, a gravidade do ato infracional praticado indica o acerto da sentença em aplicar a medida socioeducativa de internação, com possibilidade de atividades externas. Análise dos antecedentes de acordo com a Constituição Federal. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70046232641, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 15/12/2011) TRABALHO INFANTIL E DIREITOS HUMANOS: UM NOVO

E NECESSÁRIO OLHAR.

Rafael Dias Marques1

70044996114 Apelação Cível
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl Comarca de Origem: Comarca de Dom Pedrito

Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VERSÃO CONTROVERSA DO REPRESENTADO. PALAVRA SEGURA E COERENTE DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA FASE POLICIAL POR UMA DAS VÍTIMAS. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DO ANIMUS NECANDI. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O fato de a sentença ter sido prolatada em audiência, antes da juntada da degravação dos depoimentos das vítimas e das testemunhas então colhidos, não caracteriza cerceamento de defesa, não se verificando qualquer sorte de prejuízo à parte recorrente. 2. A versão dos fatos apresentada pelo adolescente, além de contraditória, foi infirmada pelas palavras seguras e coerentes das vítimas, que ratificam a ocorrência dos fatos descritos na peça inicial. 3. O reconhecimento fotográfico na seara policial, ainda que procedido por uma das vítimas e não ratificado por outra, constitui prova idônea. 4. Tendo havido emprego de meio cruel e mediante emboscada na prática do ato infracional, correta a incidência das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal. 5. A investida contra as vítimas com arma de fogo e arma branca, assim como a grave violência física perpetrada, atestam a agir com animus necandi, sendo descabida a desclassificação para lesões corporais. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70044996114, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 15/12/2011)

70045961430 Exceção de Suspeição
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl Comarca de Origem: Comarca de Estrela

Ementa:
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. RETIRADA DO INFRATOR DA SALA DE AUDIÊNCIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CPC. 1. Caso concreto em que não há prova da imputação de parcialidade da julgadora (art. 135 do CPC), vendo-se que a decisão de retirada do excipiente/representado da sala de audiências se encontra justificada pelas interrupções que provocou no depoimento da vítima, sendo anteriormente alertado de que deveria cessar com as manifestações. 2. Decisão judicial desfavorável a uma das partes não é causa capaz de ensejar a declaração de suspeição do magistrado que a proferiu. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. (Exceção de Suspeição Nº 70045961430, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 01/12/2011)

TRABALHO INFANTIL E DIREITOS HUMANOS: UM NOVO E NECESSÁRIO OLHAR

Rafael Dias Marques¹

01. REALIDADE E PERMISSIBILIDADE: OS OLHARES DA SOCIEDADE.

Nas esquinas das grandes cidades, ou nos campos interiores do Brasil, as cenas se repetem na ordinariade da vida: milhares de crianças e adolescentes em situação de trabalho informal expõem suas vidas a inúmeros prejuízos de ordem biológica, social, física e moral, relegando seu futuro às amarras da exclusão social e perpetuando, pois, o círculo vicioso da miséria.

Segundo dados da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), são, no Brasil, mais de 4 milhões de crianças e adolescentes em situações de exploração de trabalho.

Os números são vultosos, no entanto, a cena é tão corriqueira que, para a boa parte da população, tal exploração não causa repulsa, ou indignação, ou rechaço. Com efeito, descortina-se nas pessoas, ao reverso, um sentimento de pena, de aceitação e permissibilidade, afinal, é melhor que aquela criança ou adolescente esteja ali trabalhando, buscando um futuro melhor, ao invés de estar se dedicando ao roubo, ao crime, às drogas.

E, então, surgem mil e uma idéias para justificar a prática: o trabalho dignifica o homem e afasta as crianças das coisas que não prestam..., o trabalho ensina a criança e o adolescente a serem mais espertos..., o trabalho tira a fome..., entre tantas outras. E neste turbilhão de idéias, aturdem a alma, o comodismo e a resignação.

Mas será que isto é assim tão natural e passível de aceitação e perpetuação?

Para além dos argumentos antropológicos, sociológicos e biológicos que desconstruem essas falsas idéias, estes mitos de tolerância do trabalho infantil², e diante dos lindes temáticos deste breve esboço de idéias, é necessário indagarem-se, num primeiro momento e em especial, os operadores do Direito: como o Direito encara essa realidade? Ou de que maneira esta exploração ingressa no mundo coercitivo e sancionatório do Direito?

É, pois, sob essa forma de olhar o tema, sob a óptica do Direito, que se vão alinhar algumas idéias, sempre atentando-se, porém, que este recorte jurídico da realidade jamais pode anular outras miradas, as quais, em conjunto, explicam o problema do trabalho infantil, sua complexidade e entranhamento histórico na sociedade brasileira.

02. E O DIREITO, COMO OLHA, ENTÃO, O TRABALHO INFANTIL? O PARADIGMA DOS DIREITOS HUMANOS.

A história dos Direitos Humanos no mundo, em especial após a segunda guerra mundial, é a história de reação aos absurdos. Realmente, os absurdos, no campo da violação dos direitos, é que lançaram, no seio da consciência jurídica mundial, o desejo e a necessidade de se ampliar o objeto do que, até então, conhecia-se como direitos humanos, isto tudo atrelado a um sistema protetor e garantidor da fruição de tais direitos: vem a ONU e suas agências, multiplicam-se as Declarações de Direitos, as Convenções e Tratados de Direitos Humanos, moldam-se novas gerações de direitos, a exigir cada vez mais do Estado e dos grupos sociais.

Sob essa revolução de compostura, no campo do Direito, é que se define, então, com mais clareza e solidez teórica, um novel paradigma jurídico para enxergar certas realidades de violação: definem-se, pois, os mínimos, para se garantir a dignidade da vida do ser humano no Planeta Terra, abaixo do que nada se pode permitir ou transigir.

Destarte, sob este signo, os mínimos, um vez violados por ações humanas, são aptos a gerar, portanto, as mais gravosas reprimendas da Ordem Jurídica, pois tais transgressões representam, em si, ataques aos pilares mais basilares do Direito, capazes, inclusive – tal é seu grau de nocividade – de gerar um sistema transnacional de proteção e garantia, a partir da mitigação da soberania dos Estados e da prevalência da Ordem Externa sobre a Interna.

Assim, os Direitos Humanos passam a ser concebidos, com clareza, como normas indispensáveis à garantia da vivência digna, do desenvolvimento e da continuidade existencial dos seres humanos e da humanidade.

No campo do Trabalho – e considerando-se todos os absurdos cometidos nos campos de concentração nazistas – houve, por igual, um vigoroso movimento, sob os auspícios da doutrina internacional dos direitos humanos. Define-se, com maior robustez, o paradigma do trabalho decente e do trabalho digno, moldando-se mínimos indispensáveis, sem os quais não se poderia falar em dignidade do homem trabalhador.

Destarte, nesse processo histórico, em especial por conta do fortalecimento da Organização Internacional do Trabalho, de suas normas e da Declaração de Princípios Fundamentais de 1998, cria-se um sistema internacional de Direitos Humanos do Homem Trabalhador, o qual erige o paradigma do trabalho decente como valor fundante das relações de trabalho, paradigma este que não pode transigir com o núcleo rígido dos mínimos, fincados em quatro grandes pilares: não discriminação, vedação do trabalho em condições análogas a de escravo, liberdade sindical e vedação do trabalho infantil.

Aqui, então, abre-se o ponto de intercessão entre o trabalho infantil e o sistema internacional de direitos humanos, de modo que aquela prática passa ser considerada como ofensa grave à Ordem Jurídica, passível das mais gravosas reprimendas do Direito.

Essa abertura é protagonizada, basicamente, pela Declaração dos Direitos da Criança de 1989 e, fundamentalmente, pela Convenção n. 138 (sobre a idade mínima de admissão a qualquer trabalho e emprego) e n. 182 (sobre as piores formas de trabalho infantil), estas últimas da Organização Internacional do Trabalho, as quais, em nível global, traduzem, pois, o conteúdo do trabalho decente e digno, sob o signo da não exploração do trabalho infantil. Todas estas normas foram ratificadas pelo Estado Brasileiro.

Corporifica-se, aqui, o direito humano ao não trabalho antes de certa idade, como mínimo a ser observado e perseguido pelos Estados, cujo objetivo é salvaguardar as crianças e os adolescentes de situações de trabalho prejudiciais ao pleno desenvolvimento de sua pessoa humana, garantindo-lhes, assim, condições dignas para sua plena conformação física, moral, intelectual e psicológica.

No Brasil, esse defluir de coisas da Ordem Internacional foi plenamente absorvido pela Ordem Interna. Com efeito, confirmando a compostura de fundamentalidade daquele direito, a Constituição Federal de 1988, no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, no capítulo relativo

¹ Procurador do Trabalho e Coordenador Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes, do Ministério Público do Trabalho. Ex-Juiz do Trabalho e Ex- Procurador do Banco Central do Brasil.

² Para fins deste arrazoado, entenda-se trabalho infantil como toda prestação de serviço realizada por menores de 18 anos, em troca de uma contraprestação remunerada, ou não, mas sempre apreciável do ponto de vista econômico, seja sob a modalidade de emprego, trabalho eventual ou trabalho autônomo.

aos Direitos Sociais, em art. 7º, XXXIII, proíbe qualquer trabalho para menores de 16 anos, salvo, na condição de aprendiz, a partir dos 14. Proíbe, ainda, qualquer trabalho para menores 18 anos, nas atividades insalubres, perigosas ou prejudiciais ao seu desenvolvimento moral. É, pois, um dos marcos constitucionais da teoria da proteção integral e prioridade absoluta de crianças e adolescentes no Direito Pátrio, expressamente enunciada, em toda sua plenitude, no art. 227 da Carta de 1988.

Trata-se, pois, de uma faixa etária em que, por opção constitucional, reconhece-se um tempo de não trabalho, a fim de que crianças e adolescentes, pessoas especiais que são, possam dedicar-se aos processos formativos de seu desenvolvimento biopsicossocial, característico de tal fase da vida humana

Disto decorre, então, que, no âmbito do Direito Pátrio, seja por conta dos influxos da Ordem Jurídica Transnacional, seja por mandamento de porte constitucional, o paradigma de análise da realidade de trabalho de crianças e adolescentes deve ser, sempre, o olhar dos Direitos Humanos, vale dizer, o direito ao não trabalho antes da idade mínima é direito qualificado e especial, posto no Ordenamento Jurídico, de onde retira seu fundamento de validade e de onde se informa e se conforma pelos seguintes parâmetros: fundamentalidade; universalidade e uniformização; inalienabilidade; indivisibilidade; historicidade; positividade e constitucionalidade; sistematicidade, inter-relação e interdependência; abertura e inexauribilidade, projeção positiva; perspectiva objetiva; dimensão transindividual, aplicabilidade imediata; restringibilidade excepcional; eficácia horizontal ou privada; maximização ou efetividade; proibição do retrocesso.

Realmente, não é digno nem decente permitir que crianças e adolescentes possam trabalhar antes dos 16 anos de idade, de maneira a se situarem, num segundo plano, os aspectos formativos de seu desenvolvimento biopsicossocial, tão marcante em tal fase da vida humana, sob pena de, em assim se permitindo, colorir-se, novamente, o quadro perverso da exploração do trabalho precoce dos primórdios da revolução industrial.

É preciso reconhecer, portanto, que o marco civilizatório, centrado nos direitos humanos, a que a comunidade internacional conduziu sob o forte embate dos fatos sociais, não pode se compadecer com o trabalho infantil, pois significaria retroceder na formação de seu conteúdo, moldado que foi pelo fenômeno da expansão da amplitude do princípio da dignidade da pessoa, entendido este e, em última análise, como um conjunto de potencialidades inerentes à pessoa humana e sem os quais não se lhe pode permitir uma vida digna.

03. E, NÓS OPERADORES DO DIREITO. COMO OLHAMOS? E COMO DEVERÍAMOS OLHAR?

O Direito, assim, deve olhar a exploração do trabalho de crianças e adolescentes, sob o paradigma dos direitos humanos, reconhecendo o direito ao não trabalho antes da idade mínima, como direito fundamental, que, uma vez atingido, deve ser prontamente reparado, em toda a extensão da reparação.

Todavia, o Direito não olha, por si só, a realidade e nela influi e transforma. Ele é, sob um ponto de vista de análise, obra cultural e, assim, precisa de agentes, pessoas incumbidas da aplicação das normas, pela organização do Estado, vale dizer, os operadores do Direito em sentido amplo.

E como estão olhando os Operadores do Direito, o direito fundamental ao não trabalho e o trabalho infantil? Infelizmente, tem olhado com olhos impregnados da permissibilidade, da suavidade, da aceitação. A exclusão, o conformismo social, a discriminação aos mais pobres tem sido, infelizmente, os vetores que tem direcionado o olhar de uma grande parcela dos atores do Direito, sejam eles Juízes, Promotores, advogados, servidores públicos, estudantes, etc.

Estes olhares podem ser vislumbrados nas estatísticas oficiais lançadas no intróito desta peça: mais de 4 milhões de crianças e adolescentes trabalham neste país.

E o que é pior: não somente podem se vislumbrar olhares de aceitação, como também divisar mais que olhares. Com efeito, vêem-se atos que estimulam diretamente a lesão a este tipo de direito fundamental. Isto pode ser detectado no número de autorizações judiciais que vem sendo concedidas pelo Estado Juiz: segundo dados oriundos do Sistema CAGED, do Ministério do Trabalho e Emprego, de 2005 a 2010, foram mais de 30 mil atos de juízes, autorizando crianças e adolescentes trabalharem antes da idade mínima, muitas delas em atividades perigosas, insalubres e penosas.

Diante desse quadro, o desafio que se põe é, pois, transmutar nossos olhares para a mirada dos direitos humanos. Esta é a ferramenta salutar para que o olhar seja outro; esta é a ferramenta salutar que permitirá, se usada e bem usada, pelos operadores do direito, um novo alento no histórico de combate ao trabalho no Brasil.

Com base nela, os membros do Ministério Público podem buscar, por meio de Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta e Ações Cíveis Públicas, o imediato e prioritário provimento de políticas públicas de atendimento às crianças e adolescentes resgatados de situação de trabalho proibido, e suas respectivas famílias. Nessa seara, pode ser destacado como atos do Estado para preencher o conteúdo daquele direito: a escola em tempo integral, a profissionalização protegida e garantida de adolescentes, a geração de trabalho e renda para as famílias. Tem aí especial cabida a busca pelas tutelas específicas, inibitórias e reparatórias coletivas, por meio de dano moral coletivo, já bastante sedimentada na seara de repressão ao trabalho em condições análogas a de escravo.

Com base nesta outra mirada, membros do Poder Judiciário poderão promover e preencher, com efetividade e mais amplamente, o conteúdo dos direitos fundamentais, em especial, do direito social ao não trabalho antes da idade mínima, cobrando políticas, impondo sanções, avançando na tutela coletiva dos direitos de crianças e adolescentes.

Com base nesta outra visão, membros da advocacia, nas suas mais variadas expressões, pública ou privada, gratuita ou paga, serventuários da Justiça, estudantes, poderão se aperceber do grau de violação que a exploração do trabalho de crianças e adolescente impõe ao sistema jurídico dos direitos humanos, e, apercebendo-se disso, poderão ser agentes multiplicadores dessa nova consciência no seio social em que vivem, questionando posturas, mitos e comodismos, denunciando situações, cobrando do Poder Público, exercendo sua cidadania no arrimar de uma sociedade calcada no valor do trabalho decente e digno.

O desafio é que, entre todos esses olhares, prevaleça a mirada garantista e tutelar dos direitos humanos, a arrimar uma nova aurora de vida no futuro das vidas severas desses milhões de meninos e meninas severinos, espoliados pela exploração do trabalho: onde a enxada seja lápis, os tabuleiros de venda de guloseimas sejam livros, o caixote do engraxate seja um computador, enfim, onde o trabalho explorado seja uma educação redentora de qualidade.

Para tanto, basta um gesto simples: querer olhar diferente. Em seguida, mudanças virão!